



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.001356/2007-40
Recurso nº De Ofício
Resolução nº **2201-000.148 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de abril de 2013
Assunto Diligência
Recorrente DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Interessado BHP BILLITON METAIS S.A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

EDITADO EM: 06 de maio de 2013

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de lançamento pelo qual se exigiu da Contribuinte, acima, identificada, multa de mora e juros de mora, isoladamente, em razão de recolhimento de imposto de renda na fonte – IRRF declarado em DCTF e pago em atraso, sem esses acréscimos.

A Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que incorreu em erro de fato na DCTF; que informou como data de vencimento do imposto 23/04/2003 quanto o correto seria 23/06/2003; que apresentou declaração retificadora, em 18/04/2007, corrigindo o erro.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou improcedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que o lançamento foi feito de forma automática, sem prévia investigação por parte do Fisco e que, no caso, entende que o órgão lançador deveria aprofundar a investigação, realizando um trabalho de auditoria, antes de proceder ao lançamento; que a simples constatação de possível irregularidade, decorrente de uma verificação superficial e informatizada não poderia levar “à apressada conclusão de que a interessada teria feito pagamentos intempestivos e sem os acréscimos devidos”.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II recorreu de ofício de sua decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

Os fatos, em apertada síntese, são os seguintes: a Contribuinte apresentou DCTF na qual indicou como vencimento do imposto 23/04/2003, e informou como data de pagamento 23/06/2003; o pagamento do imposto efetivamente se deu em 23/06/2003, e sem acréscimos de multa de mora e juros de mora. A autoridade lançadora, com base nestes dados concluiu que o pagamento foi feito com atraso e sem os acréscimos legais devidos, e emitiu o auto de infração para exigir esses acréscimos.

Pois bem, diferentemente do que concluiu a decisão recorrida, penso que não era o caso de se proceder a nenhuma investigação, mas de, como se fez, com base nos dados disponíveis, suficientes para apurar a infração, proceder ao lançamento. Aliás, é precisamente esta a exceção que faz a Instrução Normativa SRF nº 94/97, no seu artigo 3º, a saber:

Art. 3º O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser dispensada, a juízo do AFTN:

a) se a infração estiver claramente demonstrada e apurada;

b) se verificada a inexistência da infração

Ora, neste caso, a infração estava claramente determinada: com base nos próprios dados declarados, estava caracterizado o pagamento com atraso, sem os acréscimos legais.

Tratando-se de erro de fato, caberia à Contribuinte, como fez, com a ciência da autuação, impugnar o lançamento, apresentando essa alegação; e caberia à decisão de primeira instância verificar a ocorrência ou não do alegado erro, o que não se fez.

Cumpre, agora, em sete de recurso voluntário, fazer tal verificação. Ocorre que os elementos carreados aos autos não se apresentam, a meu juízo, suficientes para se concluir nem pela ocorrência do alegado erro, nem pela sua não ocorrência. A Contribuinte apresenta transcrição de ata de assembléia geral que teria ocorrido em 23/06/2003 em que se decidiu pela distribuição dos lucros sobre o capital próprio, data a partir da qual os rendimentos teriam sido disponibilizados. Mas o elemento apresentado, como se viu, é mera transcrição, produzida pelo próprio contribuinte, sem predicados de oficialidade, inclusive assinada apenas pelo Secretário, o que o desqualifica como meio de prova válido. Penso também, que, por prudência, deveria ser dada oportunidade à Fazenda Nacional de verificar os fatos, seja para confirmar a alegação, seja infirmá-la.

Assim, proponho a realização de diligência para que a autoridade administrativa:

1) intime a Contribuinte a apresentar o Livro de Atas de Assembleias Gerais da BHP Billion Metais S/A onde consta a ata da assembléia correspondente à transcrição de fls. 43 (do e-processo) para verificação da efetividade da deliberação bem como da data de realização da reunião;

2) Realize outros procedimentos tendentes à apuração da efetiva data da ocorrência do fato gerador e, conseqüentemente, da data do vencimento do imposto.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa